



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0002429-24.2015.815.0000 – 3ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado da Paraíba, representada pela Defensora Pública Maria da Penha Chacon

IMPETRADO: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Monteiro

PACIENTE: Rogério da Silva Nascimento

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONFISSÃO MEDIANTE TORTURA E DE SER VÍTIMA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA MANDAMENTAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- “O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído”. (AgRg no RHC 57.845/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

- Conforme entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber: primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não são, por si sós, suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

- Não há falar em ausência de indícios de materialidade e autoria quando as provas coligidas aos autos são aptas a respaldar o juízo de probabilidade previsto no art. 312 do CPP.

- A gravidade do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, satisfaz a admissibilidade da prisão preventiva com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, máxime quando decretada, à luz do caso concreto, de forma fundamentada, para resguardar a ordem pública, aplicação da lei penal e a

conveniência da instrução criminal.

- Não ha falar em excesso de prazo, quando não demonstrado atraso injustificado no andamento do processo.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Rogério da Silva Nascimento**, que se encontra encarcerado provisoriamente desde dezembro 2014, por ter, supostamente, praticado o crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, feito este tramitando, na 3ª Vara da Comarca de Monteiro sob o nº 0000487-44.2014.815.0241.

Alega a impetrante, em síntese, que: o réu foi vítima de uma denúncia caluniosa por parte do seu ex-sogro e que a confissão presente nos autos foi obtida mediante tortura; o paciente é primário, trabalha, possui residência fixa e contra ele não corre nenhuma outra ação penal; não foi respeitada a previsão do art. 282, § 3º, do CPP; não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva; há excesso de prazo na formação da culpa. Ao final, pugna liminarmente, pela imediata cessação do constrangimento ilegal que está sendo imposto ao paciente.

Informações da autoridade apontada como coatora prestadas às fls. 47/48.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 54/58, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Da análise dos autos, em especial da denúncia (fls. 25/27) e da decisão que determinou a preventiva (fls. 29/30), observa-se que o réu foi denunciado pela suposta prática de crime de roubo qualificado, já que teria, mediante violência e grave ameaça, através da utilização de arma de fogo, subtraído bens móveis das vítimas Dorgival Guedes de Lima e Elias Ferreira Ventura, tendo, inclusive, segundo a peça acusatória, efetuado disparo contra a primeira vítima.

Centra-se o presente *habeas corpus* na alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de pretensa ilegalidade do decreto prisional, salientando, inclusive, que não haveria justificativa plausível para manutenção da segregação do acusado.

Com efeito, no que tange à alegação de que o paciente seria vítima de denúncia caluniosa e de que a confissão presente nos autos seria fruto de tortura, entendo que tais matérias não são passíveis de análise pela via do *habeas corpus*, uma vez que exigem dilação probatória.

Nesse sentido, destaco a posição da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 57.845/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

É importante consignar que o fato de o paciente ser primário, trabalhar, possuir residência fixa e contra ele não correr nenhuma outra ação penal, não gera, *por si só*, direito de o réu responder ao processo em liberdade, não podendo servir de atalho para a obtenção automática de um benefício.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. PRÁTICA SUCESSIVA. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos praticados e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. Caso em que o recorrente é acusado de praticar vários roubos consecutivos, qualificados pelo concurso de agentes, a maioria deles com emprego de violência, só tendo cessado a prática delituosa após a prisão em flagrante dos denunciados.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 4. Recurso improvido" (STJ - RHC n. 46973/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/9/2014) - grifo nosso.

Ademais, ao contrário do que informa o autor, a certidão de fls. 33 revela que corre contra o paciente outras ações penais, as quais, ainda, não transitaram em julgado.

Por outro lado, cabe destacar que também não prospera a assertiva de suposta ausência dos requisitos para a decretação/manutenção da prisão preventiva.

Com efeito, fundou-se o Magistrado primevo, para decretar a medida ora guerreada, na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, atrelando, aparentemente, tais requisitos a fatos concretos relacionados ao caso, como a gravidade dos crimes praticados, já que estes teriam sido praticados em continuidade delitiva e com grave ameaça, sendo imperiosa a segregação para fins de acautelamento da própria sociedade.

Ressaltou, ainda, o julgador monocrático a observância do art. 313, I, do CPP, destacando que o crime em tese praticado, resultaria em aplicação de pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos.

Também se evidencia a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (art. 312 do CPP), uma vez que, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, o acusado confessou a prática do crime (fls. 47/48).

Por fim, entendo que, não restou evidenciada a demora injustificada no andamento da ação penal, inexistindo, nestes autos, elementos que demonstrem que o aparato estatal tenha contribuído para qualquer tipo de retardamento.

Aliás, insta advertir que o juiz de primeiro grau, após resumir o andamento do presente processo, o qual não revela qualquer retardo injustificado, informa que já existe audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01.09.2015.

Sendo assim, entendo que a prisão, decretada pela magistrada em primeiro grau, está revestida dos requisitos mínimos exigidos para a decretação da prisão preventiva, inexistindo coação ilegal no particular, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator